



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091299-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOÃO CLAUDINEI GONÇALVES, é agravado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2091299-53.2025.8.26.0000

Agravante: **JOÃO CLAUDINEI GONÇALVES**

Agravado: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE SOROCABA - SAAE**

Comarca: SOROCABA

Voto: 36.551

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
LEVANTAMENTO DE VALORES –**

Insurgência do exequente em face da decisão que condicionou o levantamento de valores à prévia informação ao juízo a respeito dos valores atualizados das penhoras de ações trabalhistas anotadas nos autos - Descabimento - Cautela do juízo que se mostra razoável - Levantamento de parte dos valores pelo credor que não foi indeferida, mas tão somente postergada para momento posterior, após manifestação dos respectivos juízos acerca da manutenção das penhoras, bem como dos valores atualizados - Ausente ilegalidade ou

desproporcionalidade a ensejar a reforma do *decisum* - Precedentes desta E. Corte Bandeirante - Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CLAUDINEI GONÇALVES contra a r. decisão de fls. 1196/1198, na qual, no bojo do cumprimento de sentença autuado sob o nº 0000914-63.2007.8.26.0602, movido em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAEE, o Juízo *a quo* indeferiu o levantamento de valores, determinando oficial, previamente, às Varas Trabalhistas para que informem os valores atualizados dos débitos objetos da penhora, de modo a garantir a adequada reserva de recursos.

Inconformada, sustenta a parte recorrente, em síntese, a existência de duas penhoras no rosto dos autos de origem, oriundas das 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Sorocaba, as quais somam o valor de R\$88.361,88 (oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Alega que, pelo extrato de fls. 1163, datado de 31/01/2024, o valor total depositado nos autos de origem é de R\$417.331,37 (quatrocentos e dezessete reais, trezentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), de modo que seria possível o levantamento, pelo ora agravante, de 85% do montante depositado.

Requer, assim, seja o presente agravo de instrumento recebido e provido para reformar a r. decisão “*que indeferiu o pedido de liberação de parte do numerário, retido em excesso, modificando-se para que seja liberado o percentual de 85% do valor, repita-se, retido em excesso (R\$417.071,66), por se tratar de verba de natureza indenizatória, para reparos de bem de família*”.

Agravo tempestivo, isento de preparo e dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 11/12), com resposta da parte adversa às fls. 17/19.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que indeferiu o levantamento de valores em razão da existência de penhora anotada nos autos de origem, concluindo com a seguinte determinação, *in verbis*:

De todo modo, para possibilitar a atual verificação da suficiência de valores e garantir a adequada reserva de recursos, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, nos autos do processo nº 0201500-82.1994.5.15.0003, e à 22ª Vara do Trabalho de Sorocaba, nos autos do processo nº 0086500-58.1995.5.15.0003, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se permanece íntegra a necessidade da subsistência da penhora no rosto dos autos deste processo, qual o valor atualizado do crédito respectivo, e se houve quitação, parcelamento ou qualquer outra forma de extinção parcial da dívida.

Com as respostas e certidão da serventia quanto aos valores atualizados das penhoras e do

crédito do perito, tornem conclusos na fila de processos urgentes para deliberação sobre eventual levantamento parcial.

Com razão o juízo de origem.

Deveras, havendo penhora no rosto dos autos, torna-se indispensável o destaque de numerário suficiente para o pagamento do débito debatido no processo de execução, não sendo possível autorizar o seu levantamento.

Muito embora alegue o recorrente que os valores depositados nos autos superam aqueles anotados relativamente às penhoras determinadas pela 1ª e pela 22ª Varas do Trabalho de Sorocaba, fato é que as determinações desses juízos são antigas, havendo, portanto, razoabilidade na decisão do juízo *a quo* quanto à necessidade de haver manifestação prévia dos respectivos juízos acerca da manutenção das penhoras, bem como dos respectivos valores atualizados.

Registre-se, ademais, que não houve, pelo juízo de origem, indeferimento de plano ou infundado do levantamento pleiteado pelo credor, tão somente postergou-se a decisão para momento posterior, com a vinda das informações requisitadas, cautela essa justificável e razoável no contexto dos autos, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade a ensejar sua reforma.

Em caso assemelhado assim já decidiu esta E. Corte Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de cobrança - Incidente de precatório — Decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores, condicionando-o à homologação dos cálculos - Juízo que havia determinado a instalação de novo contraditório, nos termos do art. 511 do CPC, antes da expedição de precatório — Exequente que não observou a decisão judicial — Pagamento da primeira parcela que foi equivocado e não supre necessidade de homologação dos cálculos, pois ela decorre de Lei — Art. 509 do CPC - Inocorrência de retrocesso processual ou de venire contra factum proprium - Municipalidade que não foi intimada nos termos do art. 511 do CPC — Efeitos materiais de eventual revelia que não se aplicam a direitos indisponíveis - Art. 345, II, do CPC — Existência de penhora no rosto dos autos — Impossibilidade de levantamento de valores sem a necessária homologação dos cálculos - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127908-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Diante do exposto, de rigor a manutenção da r. decisão conforme lançada, negando-se provimento ao recurso.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator